

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000503/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/04/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023224/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.007340/2017-13
DATA DO PROTOCOLO: 20/04/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMP C VEND LOC ADM IMOV ED EM COND RES E COM DE PE, CNPJ n. 24.566.663/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELISIO CORREIA DA CRUZ JUNIOR;

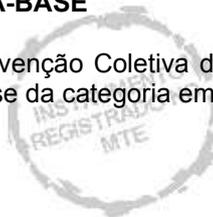
E

SINDICATO INT DOS EMP EM E DE C, V, L E AD DE IM RES E COM INC E EM EDF: ZEL,P, CAB,V, FAX, S DE R,O,P E J DOS G NO E DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 08.078.021/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RINALDO ALVES DE LIMA JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, NÃO RESIDENCIAIS E MISTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRAS, VENDAS, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS INCLUSIVE EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTE DE RECIFE, OLINDA PAULISTA E JABOATÃO DOS GUARARAPES**, com abrangência territorial em **Jaboatão Dos Guararapes/PE, Olinda/PE, Paulista/PE e Recife/PE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS/REAJUSTES****SALÁRIOS/REAJUSTES**

As partes signatárias resolvem estabelecer os valores salariais mínimos a serem praticados em relação aos empregados abrangidos por esta convenção, na forma abaixo estabelecida.

CLÁUSULA QUARTA - CONDOMÍNIOS**CONDOMÍNIOS**

Os empregados de condomínios residenciais, não residenciais e mistos, abrangidos pela representação sindical obreira, que exerçam a função de Porteiro (diurno e noturno), gerente e ascensorista, terão um reajuste salarial, a partir de 1º de janeiro de 2017, de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento), aplicado de forma linear sobre os salários praticados em janeiro/16).

Parágrafo único - O piso salarial do zelador é fixado em R\$ 947,58(novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

TABELA

FUNÇÃO	PISO(R\$)	ADICIONAL	TOTAL (R\$)
ZELADOR	R\$ 947,58		R\$ 947,58
PORTEIRO DIURNO	R\$ 1004,54		R\$ 1004,54
PORTEIRO NOTURNO	R\$1004,54	NOTURNO(20%) R\$ 200,9	R\$ 1.205,44
ASCENSORISTA	R\$ 947,58	INSALUBRIDADE (15%) R\$ 142,13	R\$1.089,71
GERENTE	R\$ 1.299,99		R\$ 1.299,99

CLÁUSULA QUINTA - EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, ADM. DE LOCAÇÃO, ADM. DE CONDOMÍNIOS E FLATS

EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, ADMINISTRAÇÃO DE LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E FLATS.

A partir de 1.º de janeiro de 2017 o piso salarial admissional para empregados administrativos das empresas de compra, venda, locação e administração de e administração de condomínios, é fixado em R\$ 974,43 (novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), correspondendo a 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento).

Parágrafo 1º - O piso salarial do contínuo e do auxiliar de serviços gerais é fixado em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Parágrafo 2º - Os empregados que recebem salário inferior a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), terão reajuste de 6,47% (Seis vírgula quarenta e sete por cento) e aqueles que recebem entre R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), o reajuste será de 5% (cinco por cento), a ser aplicado sobre o salário praticado em 31 de janeiro de 2016.

CLÁUSULA SEXTA - SHOPPINGS CENTERS

SHOPPINGS CENTERS

Os empregados de Shoppings Centers, terão reajuste de 5 %(cinco por cento), de forma linear, sobre o salário de janeiro de 2016, sendo o piso salarial fixado em R\$990,67(novecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

CLÁUSULAS COMUNS

ADIANTAMENTO SALARIAL

O empregador deverá realizar o pagamento de adiantamento salarial aos seus empregados, entre os dias 15 e 20 de cada mês, ou no dia útil antecedente caso aquelas datas não sejam dias úteis, no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário base sem a ocorrência de quaisquer descontos. O empregado poderá deixar de receber o adiantamento a que alude esta cláusula caso informe sua decisão, por escrito, ao empregador.

Parágrafo único - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, fica desobrigado do fornecimento do recibo de pagamento ou contracheque do adiantamento, valendo como prova do pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica. Contudo, o adiantamento deverá constar no recibo de pagamento ou contracheque obrigatoriamente fornecido no mês (pagamento do mês).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - RECIBOS DE PAGAMENTO

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

RECIBOS DE PAGAMENTO

É obrigatório o fornecimento ao empregado de uma via dos comprovantes de pagamento do salário mensal, das férias e antecipações concedidas, contendo: identificação do empregador; discriminação das parcelas creditadas e descontadas; o valor líquido devido e, informado o valor correspondente ao recolhimento do FGTS, este quando do salário mensal.

Parágrafo 1.º: O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, desde que identificada no comprovante a forma de pagamento, fica desobrigado de colher assinatura do empregado. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

Parágrafo 2.º: Sendo o pagamento efetuado em espécie ou em cheque o empregado deverá assinar o recibo correspondente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO

Os empregados em condomínios residenciais e comerciais terão direito a receber o pagamento da primeira parcela do 13º salário por ocasião do retorno das férias, desde que o mesmo solicite ao empregador, por escrito, no início do período concessivo. O valor da primeira parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do piso da categoria obreira.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

Para efeito de cálculo, o valor da hora extra, será encontrado pelo resultado da divisão da remuneração básica de cada profissional por 220 (duzentos e vinte) horas/mês, exceto quando se tratar da hora do ascensorista, pois neste caso a divisão será por 180 (cento e oitenta) horas/mês, aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º – Havendo supressão de horas extras realizadas habitualmente, o empregado fará jus a indenização mencionada no parágrafo 1.º da cláusula 23, infra, nos moldes do Enunciado 291 do TST, não havendo obrigatoriedade de homologação no sindicato obreiro.

Parágrafo 2º – as horas extras refletem, mensalmente, sobre o repouso semanal remunerado e feriados.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COBERTURA SOCIAL DO TRABALHADOR/ASSISTÊNCIA MÉDICA

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

COBERTURA SOCIAL DO TRABALHADOR/ASSISTÊNCIA MÉDICA

Sem ônus de quaisquer espécies para os representados da entidade profissional e a título de contribuição para o sistema de cobertura social do trabalhador e assistência médica (consultas e exames médicos/laboratoriais), os condomínios residenciais, não residenciais e mistos, além dos flats, excetuando-se os Shoppings Centers, Administradoras de Condomínios, Administradoras de Imóveis e demais

empresas representadas, recolherão para o sistema “cobertura social do trabalho/assistência médica” o valor de **R\$ 28,00 (vinte e oito reais)**, mensalmente, por trabalhador.

Parágrafo 1º - O recolhimento retro mencionado deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) de cada mês, sendo este o dia do vencimento. Dito valor deverá ser recolhido ao Sindicato Obreiro por meio de recolhimento a ser informado.

Parágrafo 2º - O empregador somente estará dispensado do pagamento da assistência médica se já ofertar convênio de assistência médica aos trabalhadores, contudo, neste caso, ficará obrigado ao pagamento de **R\$ 14,00 (quatorze reais)** por trabalhador, para fazer face à cobertura social.

Parágrafo 3º - As Empresas Imobiliárias de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Condomínios e Shoppings Centers, que ofertem plano de saúde aos seus funcionários, estarão isentas do pagamento desta importância de **R\$14,00 (quatorze reais)**.

Parágrafo 4º - A cobertura social contempla os seguintes direitos, os quais serão pagos diretamente ao funcionário ou aos seus dependentes:

a) até 04 meses do valor correspondente a **50% (cinquenta por cento)** do salário que é pago mensalmente ao funcionário;

b) 01 ano de do valor correspondente a **50% (cinquenta por cento)** do salário em caso de invalidez do funcionário;

c) 01 ano do valor correspondente a **50% (cinquenta por cento)** do salário pago ao(s) dependente(s) em caso de falecimento do funcionário.

Parágrafo 5º - A cobertura social e a assistência médica, ora prevista, serão custeadas pelo empregador, apenas em face do empregado e é fruto de acordo entre os Sindicatos ora citados, sendo certo que o Sindicato Obreiro encaminhará aos seus representados e ao seguimento patronal as normas que regerão a presente cobertura social/assistência médica. Que, o empregado associado poderá inserir dependentes, na assistência médica patrocinada pelo Sindicato Obreiro, desde que custeie com o valor de **R\$ 14,00 (quatorze reais)** por cada dependente, fazendo o pagamento diretamente ao Sindicato obreiro.

Parágrafo 6º - O Sindicato obreiro estipulará normas e critérios inerentes a tal cobertura/assistência médica, em face do gerenciamento e acompanhamento dos mesmos, tendo o Sindicato Obreiro que prestar informações, quando solicitadas pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo 7º - Ocorrendo algum dos eventos amparados pela cobertura social ora implantados (falecimento, invalidez e afastamento pelo INSS, etc.) e na hipótese de estar o empregador inadimplente em relação ao recolhimento respectivo do empregado, o Sindicato Obreiro fará a cobertura normal ao empregado, bem como prestará a assistência médica, e será credor do empregador quanto ao valor da respectiva cobertura/assistência médica. No caso de inadimplência por parte do trabalhador, em relação aos dependentes, a assistência médica não será prestada e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não havendo o pagamento devido, será rescindida a prestação de serviço aos dependentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS ÓTICA/ FARMÁCIA/ CLUBE DE CAMPO**OUTROS AUXÍLIOS****DESCONTOS ÓTICA/ FARMÁCIA/ CLUBE DE CAMPO**

Estatutariamente estabelecidos, os serviços de ótica/farmácia, no Clube de campo, através de convênio firmado com o SIEEC, e sob responsabilidade daquela entidade, para atendimento aos seus representados, ficam as empresas imobiliárias, condomínios residenciais e comerciais alcançados na representação do Sindicato econômico, mediante expressa e escrita autorização individual de seus empregados, a realizarem os referidos descontos, sobre a rubrica nos salários. Efetuarão os repasses para o Sindicato Obreiro, desde que as referidas autorizações sejam entregues na empresa/condomínios, até 05 (cinco) dias úteis que antecedem o fechamento da folha.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO****AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO****VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO**

O valor do vale alimentação/refeição será de **R\$ 245,00(duzentos e quarenta e cinco reais)** mensal.

Parágrafo 1º - No caso dos Shoppings Centers o valor será o praticado em janeiro de 2016, acrescido de 5%(cinco por cento), calculado por dia trabalhado à base 1/23 ao dia, devendo ser fornecido entre os dias 15 e 20, de cada mês, valor esse que vigorará até janeiro de 2018.

Parágrafo 2º- O vale alimentação/refeição será devido aos funcionários durante todo o ano, inclusive nas férias, quando houver rodízio entre os funcionários para a substituição do que está de férias. Na hipótese, porém, de haver contratação de terceira pessoa com registro na carteira para substituir o trabalhador de férias, não será devido ao que está de férias o vale alimentação do mês correspondente.

Parágrafo 3º - O vale alimentação/refeição poderá ser adquirido através do SIEEC (Sindicato obreiro), no "programa cesta alimento do trabalhador" ou em qualquer outro fornecedor, podendo, ainda, ser fornecida sob a forma de ticket, mediante recibo, não havendo, em nenhuma hipótese, caracterização de salário "in natura", devendo ser realizado através do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

Parágrafo 4º - Na hipótese do empregado solicitar a conversão de 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, conforme previsto no art. 143 e parágrafos, da CLT, somente terá direito a receber o vale alimentação/refeição, pelo período laborado e se nos outros dias houver rodízio entre os funcionários para substituição do que está de férias, sendo desnecessária a contratação de terceira pessoa. Havendo a contratação de terceiros com carteira assinada para os dias remanescentes, não será devida a cesta básica ao que estiver em gozo de férias.

Parágrafo 5º - caso o empregador ao invés de fornecer o vale alimentação/refeição, forneça o valor em espécie, este valor, será incorporado à remuneração do empregado, hipótese em que incidirão sobre tal importância todos os encargos trabalhistas, fundiários e previdenciários.

Parágrafo 6º - os empregadores abrangidos por esta convenção que já praticam a entrega do vale alimentação/refeição em gêneros alimentícios, mensalmente, aos seus empregados, desde que não seja inferior ao valor mínimo, estarão desobrigados de cumprir o previsto no caput desta cláusula; caso o valor fornecido nesta data, a título de vale alimentação/refeição, seja inferior ao estipulado nesta cláusula, terá o empregador que completar a quantia até o valor estipulado. Em qualquer hipótese, contudo, o empregador terá que comprovar a real situação perante o sindicato obreiro, quando por este solicitado, não podendo ser o valor fornecido a título de vale alimentação/refeição, durante a atual vigência desta Convenção e até o dia 01 de Janeiro de 2018, inferior a R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais). E nos casos de Shoppings Centers, inferior ao valor praticado em janeiro de 2016, acrescido de 5%(cinco por cento).

Parágrafo 7º - A escolha da empresa fornecedora do vale alimentação/refeição é de inteira responsabilidade do empregador, devendo este sempre observar a obrigatoriedade da inscrição no PAT, tanto da empresa fornecedora, quanto do empregador. Que o vale fornecido, não deve ser exclusivo de um só fornecedor, para que o empregado possa adquirir os produtos que desejar em qualquer estabelecimento comercial.

Parágrafo 8º - Os funcionários que estiverem afastados em licença médica maternidade e por motivo de acidente de trabalho ou auxílio doença, não terão direito a receber o valor do vale alimentação/refeição durante o período de afastamento.

Parágrafo 9º - Para as empresas Imobiliárias de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e de Condomínios Comerciais E Shoppings Centers, mesmo se a falta for justificada, haverá o desconto do vale alimentação/refeição, à base de 1/23 ao dia efetivamente afastado e na opção de converter 1/3 das férias, receberá o vale de forma proporcional.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

AUXÍLIO TRANSPORTE

VALE TRANSPORTE

Quando solicitado, por escrito pelos empregados, o empregador fornecerá aos mesmos, mediante recibo, vale-transporte a ser utilizado nos dias efetivamente trabalhados no mês, sendo certo que:

- a) o empregador poderá descontar do salário base do empregado o percentual de até 6% (seis por cento), nos termos da lei;
- b) os empregados deverão utilizar o respectivo vale, exclusivamente, para o seu percurso residência-trabalho e trabalho-residência, devendo o empregador alertar o empregado sobre a implicação de eventuais informações inverídicas, como, por exemplo, a utilização do vale-transporte para outro fim diverso do ora previsto, ou a real desnecessidade do mesmo, as quais poderão ensejar demissão por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT.

Parágrafo 1º – Os empregados residentes nos seus locais de trabalho não se beneficiam do “caput” desta cláusula. Os empregados que por meios próprios realizarem o percurso residência-trabalho e trabalho-residência, a exemplo de bicicleta, motocicleta, moto, carro, ou qualquer outro meio de transporte que não utilize o sistema de vale, sendo próprio ou não, não terão direito ao vale-transporte, contudo, sempre, devendo o empregador, diligenciar, em face da realidade do deslocamento, que o empregado, informe, por escrito, que não deseja receber o respectivo vale, por se deslocar em veículo próprio.

Parágrafo 2º - Nos casos de falta do funcionário (legalmente justificadas ou não) será carregado o número de vales de forma proporcional no mês subsequente às faltas ocorridas.

Parágrafo 3º - O vale só poderá ser fornecido em dinheiro, na hipótese de haver insuficiência de transporte coletivo na localidade onde esteja localizado o condomínio ou a empresa. Nesse caso, o valor pago não integrará o salário para qualquer efeito legal, devendo ser observadas as regras constantes da Lei Nº 7418/85 e o Dec. Lei Nº 95.247/87.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULAS APLICÁVEIS APENAS AOS SHOPPINGS - AUXÍLIO BABÁ / CRECHE

AUXÍLIO BABÁ/CRECHE:

Os Shoppings Centers, que seus empregados são representados pelo sindicato obreiro SIEEC, concederão o auxílio babá/creche às empregadas representadas pelo sindicato profissional, que tenham filhos, inclusive adotados legalmente, a partir da entrega da Certidão de Nascimento e inscrição do filho como dependente nos registros funcionais, bem como da apresentação do Termo de Adoção e da respectiva autorização judicial, juntamente com cópia do procedimento administrativo, do nascimento até 12 meses de idade, no valor de 15% do salário mínimo, nos termos da Portaria MTb nº 3.296/1986, de 05/09/1986, dispensando a instalação de creches ou similares em suas dependências.

Parágrafo 1º - O benefício somente será concedido quando a empresa que tiver mais de 30 empregadas, acima de 16 anos, conforme previsto no parágrafo primeiro do art. 389 da CLT.

Parágrafo 2º - O pagamento do benefício previsto no caput será efetuado até o 15º dia útil após a entrega da documentação do filho.

Parágrafo 3º - O valor do custeio do auxílio babá/creche não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo 4º - Os Shoppings Centers que ainda não aderiram aos benefícios do auxílio babá/creche, terão um prazo de 12 meses para se adequarem.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado readmitido (pelo mesmo empregador) antes de completado 01 (um) ano da última dispensa e, desde que seja contratado para exercer a mesma função que exercia ao ser dispensado, não será submetido à contrato de experiência, desde que, por ocasião da admissão, declare que já foi empregado da empresa.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Os empregadores que demitirem empregados por justa causa se obrigam a informar a estes, por escrito, o enquadramento legal do motivo da dispensa, indicando as alíneas do art. 482 da CLT correspondentes ou a cláusula violada desta convenção, sob pena de, por presunção, ser caracterizada a dispensa imotivada.

Parágrafo único – O sindicato obreiro não poderá se opor à homologação das rescisões que lhe forem apresentadas, caso o empregado concorde com os valores expressos. Caso haja discordância deverá o sindicato obreiro apor a devida ressalva no verso do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT). O empregador, por sua vez, poderá interpor ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho das verbas que entender devidas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGULARIDADE

HOMOLOGAÇÕES

REGULARIDADE

Os empregadores, quando da homologação das rescisões contratuais de empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, por motivo de demissão ou pedido de demissão, efetuadas perante o sindicato laboral, ficam obrigados a exibição de comprovante de recolhimento do INSS, FGTS, PIS, assim como, da contribuição para a cobertura social do trabalhador/assistência médica, sob pena de arcar com as multas legais e convencionais.

Parágrafo 1º - No caso de pagamento das verbas rescisórias com cheque, o sindicato laboral somente efetuará homologações se esta ocorrer no último dia do prazo, até às 14:00 horas, não se aplicando tal disposição para pagamento em espécie.

Parágrafo 2º - O ato da homologação, é gratuito.

Parágrafo 3º – Não havendo a apresentação dos comprovantes de quitação das contribuições previstas no “caput” desta cláusula, em hipótese alguma o sindicato laboral procederá as homologações das rescisões contratuais, assumindo o empregador, ainda, as demais cominações legais decorrentes do pagamento extemporâneo.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADO SUBSTITUTO

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado substituto, quando na ocupação de cargo, de forma habitual, por tempo igual ou superior à uma hora, fará jus a diferença salarial em face do salário do substituído enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo único - no que se refere aos shoppings centers e flats, somente será devido pagamento ao empregado substituto, se tal substituição apresentar caráter não eventual, assim entendida aquela que perdurar por lapso de tempo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADOS TERCEIRIZADOS

EMPREGADOS TERCEIRIZADOS

Assegura-se aos empregados de empresas de mão de obra terceirizada, que forem contratadas pelo segmento patronal aqui representado pelo SECOVI-PE, a extensão das condições mais benéficas que porventura esta convenção tenha em relação à convenção de categoria obreira deles.

Parágrafo único – No caso do segmento patronal no Estado de Pernambuco que tomarem serviços de empregados de empresas de terceirização de mão de obra, caso o real empregador não honre compromissos trabalhistas, previdenciários e fundiários de seus empregados, serão os tomadores responsáveis subsidiários, nos moldes do Enunciado 331 do TST.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

TRANSFERÊNCIA

Quando se tratar de transferência permanente os empregadores se obrigam a comunicar ao empregado, com antecedência de 07 (sete) dias, a mudança do local e do horário de trabalho, respeitando-se a legislação atinente a cada caso.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ACIDENTE/DOENÇA****ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL****AUXÍLIO ACIDENTE/DOENÇA**

Ao empregado afastado do serviço por acidente de trabalho fica assegurada, após o seu retorno à atividade, estabilidade de 12 (doze) meses, nos termos da lei previdenciária. No caso de doença, ainda que em caráter temporário, será garantido emprego ou salário por período igual ao do afastamento, porém esta garantia fica limitada ao máximo de 90 (noventa) dias, após o retorno do auxílio doença

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA/ESTABILIDADE****ESTABILIDADE APOSENTADORIA****APOSENTADORIA/ESTABILIDADE**

O empregado que, comprovadamente, estiver a 12 (doze) meses ou menos de completar o seu tempo de serviço, integral, tendo, portanto, direito à aposentadoria, e desde que conte com pelo menos 36 (trinta e seis) meses consecutivos na mesma empresa ou condomínio, não poderá ser dispensado sem justa causa, até que o empregador tenha ciência da sua aposentadoria. A ciência do empregador se dará no momento em que receber documento oficial do INSS.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APENAS APLICÁVEL AOS CONDOMÍNIOS / PROIBIÇÃO DE GUARDA OBJETOS****APLICÁVEL APENAS AOS CONDOMÍNIOS****PROIBIÇÃO DE GUARDA DE OBJETOS**

É terminantemente proibida aos condôminos e aos empregados a entrega por aqueles e o recebimento por estes de chaves, valores e outros pertences/objetos, para guarda, mesmo em caráter excepcional e/ou momentâneo, a fim de salvaguardar as medidas de segurança do trabalho.

Parágrafo 1º - Deverão ser observadas pelos empregadores, as condições mínimas para o exercício do trabalho previstas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 2º - Os condomínios e as empresas devem manter o local de trabalho em boas condições, com portarias ventiladas e com equipamento de água potável no local de trabalho à disposição de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULAS APLICÁVEIS APENAS AOS SHOPPINGS / QUEBRA DE CAIXA

APLICÁVEIS APENAS AOS SHOPPINGS

QUEBRA DE CAIXA

Aos shoppings centers que não efetuam pagamento de quebra de caixa aos seus empregados é vedado qualquer desconto no salário do empregado, inerente a “diferença de caixa”.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Empregador e empregados poderão acordar a compensação da jornada de trabalho com escalas de 12x36, 12x35, 5x1, 6x2. Em caráter excepcional, havendo a necessidade de substituir empregado submetido ao regime de 12x36 e 12x35, por motivo de férias, licenças médicas, benefícios previdenciários e/ou licença maternidade, poderá ser praticada a jornada de trabalho de 12x12, hipótese em que o empregado substituto receberá a remuneração do substituído enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo 1º - Todas as jornadas acima citadas somente poderão ser praticadas desde que assistidos pelos sindicatos obreiro e patronal, os quais serão intervenientes necessários em acordo para compensação de jornada de trabalho, devendo o acordo ser escrito e uma via arquivada nos sindicatos intervenientes.

Parágrafo 2º - O Sindicato Obreiro se compromete a não interpor nenhum tipo de ação contra o empregador, desde que realizado o respectivo acordo, entre empregado/empregador, com a interveniência dos Sindicatos convenentes. Caso adotado tal regime, somente serão consideradas como extras as horas excedentes à jornada ora autorizada.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses em que o empregado receba, habitualmente, horas extras e a admissão de um dos regimes acima importe na supressão das mesmas, o empregador deverá indenizar o empregado nos moldes estabelecidos no enunciado 291 do TST, sendo observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 7.º, inciso XXIX, alínea "a". O pagamento desta indenização deverá ser realizado, contra recibo, tendo caráter meramente indenizatório.

Parágrafo 4º - Em não havendo a possibilidade de conceder ao empregado que labore em jornada de 12x36, 12x35, 5x1, 6x2 ou 12x12, o intervalo a que alude o art. 71 da CLT, será conferido ao mesmo, mensalmente, enquanto perdurar tal jornada, o pagamento das horas relativas ao intervalo de refeição, 01 (uma) hora diária, acrescida de 50%, devendo ser paga no contracheque do empregado com a rubrica

"horas do intervalo", hipótese em que, sobre tal verba incidirão todos os encargos trabalhistas, inclusive INSS e FGTS, com isso restando atendido o art. 71, parágrafo 1º e 4º da CLT.

Parágrafo 5º - É assegurado ao empregado o pagamento do dia trabalhado em feriados, não compensados, nos moldes do Enunciado 146 do TST, observada a prescrição constante da cláusula oitava, parágrafo único desta convenção, sendo o domingo para tais escalas, considerado um dia normal de trabalho, desde que o empregado tenha sua folga legal em outro dia da semana, conforme determina a lei nº. 605/49.

Parágrafo 6º - A jornada do porteiro noturno que não labore sob o regime de 12x36 será de 08:00 (oito) horas noturnas diárias (52m e 30s), sendo que se considera hora noturna urbana a jornada praticada entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte, já satisfeita a redução de que trata o parágrafo 1º do art. 73 da CLT, assegurada as demais vantagens legais, bem como o art. 71, § 4º da mesma Consolidação (CLT), caso não lhe seja concedido o intervalo legal.

Parágrafo 7º - Ao empregado que labora em horário noturno também é assegurada a incidência do enunciado 146 do TST em relação ao pagamento, em dobro, das horas laboradas efetivamente no dia destinado ao repouso ou a feriado, desde que não compensado.

Parágrafo 8º - O empregado noturno, que pratica a jornada 12x36 não terá direito ao pagamento da 13ª. (décima terceira) hora laborada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em função da redução do horário noturno, citado no parágrafo anterior, nesta hipótese, deverá ser alterada a jornada para os seguintes: 19:00 às 06:00, 20:00 às 07:00 ou 21:00 às 08:00h, sendo certo, neste caso, será devido apenas o pagamento do art. 71, §4º., da CLT, ou seja, do intervalo de refeição não gozado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 9º - Não será devido o pagamento de horas extras, caso o empregado tenha o gozo diário de 01 (uma) hora de intervalo para refeição, podendo laborar, nesse caso, de 06:00 as 18:00 ou 19:00 as 07:00 horas já que há o período do gozo do intervalo de refeição não é computado na jornada de trabalho, conforme determina o art. 71, §2º, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LABOR NAS FOLGAS E FERIADOS

LABOR NAS FOLGAS E FERIADOS

Quando, excepcionalmente, não houver possibilidade de concessão do repouso ou da folga decorrente de feriados, o empregador poderá conceder outro dia da semana imediatamente subsequente para a compensação.

Parágrafo 1º - Não sendo concedido outro dia para a compensação, o empregador deverá remunerar o empregado observando a forma prevista pelo Enunciado 146 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ou seja, pagar normalmente o salário mensal do empregado, e o dia trabalhado em dobro, considerando, para todos os efeitos, que o pagamento de tal dia é feito em triplo, devendo constar no contracheque do empregado a rubrica “trabalho no repouso/feriado”, tendo a dobra caráter meramente indenizatório.

Parágrafo segundo – Para os empregados que trabalham no regime de compensação 12X36 ou 12x35, há de se observar, que se a jornada for praticada integralmente no feriado(s), farão jus ao pagamento normal do salário e o pagamento do dia laborado em dobro e, os empregados que laborarem parcialmente em dia (s) feriado(s), farão jus ao recebimento normal do salário mensal, e à dobra das horas, efetivamente, laboradas no(s) feriado(s) ou no repouso(s).

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALIMENTAÇÃO/INTERVALO DE REFEIÇÃO

INTERVALOS PARA DESCANSO

ALIMENTAÇÃO/INTERVALO DE REFEIÇÃO

Em situações excepcionais, quando o empregado tiver que exercer suas funções a partir da 12ª (décima segunda) hora de jornada direta, o empregador se obriga a fornecer refeição ou ticket refeição ao obreiro.

Parágrafo 1º - o empregador que não conceder o intervalo de refeição para o empregado deverá pagar ao mesmo, no mínimo, 01(uma) hora com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), devendo constar no recibo a rubrica – “ horas do intervalo de refeição”, a qual incidirá em todas as verbas trabalhistas, inclusive FGTS, INSS, 13.º salário e férias.

Parágrafo 2º - quanto aos empregados que exercem a função de jardineiro em condomínios rurais e de praias, é facultado ao empregador conceder intervalo de refeição superior a 02 (duas) horas diárias, bastando para tanto que seja formalizada tal condição entre empregado e empregador, por escrito, com interveniência dos sindicatos convenentes, em atendimento ao art. 71 da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS

É facultado ao empregador o direito de elaborar e constituir, em conjunto com seus empregados, a implantação do regime de banco de horas, de compensação anual, nos moldes previstos no art. 59 da CLT, submetendo o respectivo instrumento coletivo ao sindicato profissional e posterior arquivamento na Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA MATERNIDADE

LICENÇA MATERNIDADE

É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, entretanto, para efeito de término de licença e retorno ao trabalho, observar-se-á o prazo constante do art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal. A empregada gestante fica obrigada a fornecer ao empregador documento que comprove a gravidez.

Parágrafo único – essa garantia fica assegurada até a promulgação da lei complementar a que se refere o art. 7º, inciso I da Constituição Federal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS EM PEDIDO DE DEMISSÃO

FÉRIAS PROPORCIONAIS EM PEDIDO DE DEMISSÃO.

O empregado com menos de 01(um) ano de serviço que, de própria vontade, decidir rescindir o contrato de trabalho, terá direito a receber as férias proporcionais acrescidas de 1/3.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

DA OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Os empregadores fornecerão aos seus empregados que executarem serviços de limpeza e coleta de lixo, conforme normas de higiene e medicina do trabalho, periodicamente, contra recibo da entrega fornecido pelos empregados, Equipamento de Proteção Individual (EPI) o qual consistirá, exclusivamente, em luvas e máscaras, devendo ele, empregado, solicitar ao empregador a substituição do EPI quando este estiver imprestável para o fim a que se destina.

Parágrafo 1º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, o empregado deverá restituir o EPI ao empregador, sob pena de desconto do valor respectivo devidamente atualizado das verbas rescisórias a que fizer jus, devendo o empregador comprovar o valor através da apresentação de nota fiscal.

Parágrafo 2º - A inobservância do caput desta cláusula, pelo empregador, implicará na aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) exclusivamente em favor do empregado que não receber o respectivo EPI, o qual (percentual) incidirá sobre o salário do empregado, a título de Adicional de Insalubridade, sendo devido desde a data do não fornecimento do EPI, respeitando-se o limite de vigência desta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 3º - O adicional de insalubridade a que alude o parágrafo anterior será imediatamente suprimido, desde que o empregador cumpra a regra estabelecida no caput desta cláusula, restabelecendo o seu salário às bases previstas na cláusula quarta desta convenção.

Parágrafo 4º - A inobservância, por parte dos empregados, da obrigação de utilizar o EPI fornecido pelo empregador, ensejará a punição administrativa de advertência; sucessivamente de suspensão e, persistindo ele, empregado, na falta (não utilização do EPI), poderá o empregador promover a sua demissão por justa causa.

Parágrafo 5º - O empregado que exercer a função de limpador de película de vidro da fachada externa utilizando cadeira ou balança, terá direito ao adicional de periculosidade.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO

FORNECIMENTO DE FARDAMENTO

Caso os empregadores exijam dos seus empregados o uso de fardamento, estes deverão ser fornecidos gratuitamente. Devendo o empregado zelar pelo uso de fardamento e por sua conservação.

Parágrafo único – Ao ser demitido, afastado ou nas hipóteses de extinção do contrato de trabalho, o empregado se obriga a devolver ao empregador o fardamento que recebeu, sob pena de desconto do valor respectivo devidamente atualizado das verbas rescisórias a que fizer jus, devendo o empregador comprovar o valor através da apresentação de nota fiscal.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS OBRIGATORÍOS DO TRABALHADOR

EXAMES MÉDICOS OBRIGATORÍOS DO TRABALHADOR

Com o advento e regulamentação legal da Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), conforme Portaria SST nº 24/94, publicada no dou em 30/12/94, e da Portaria nº 8 de 08/05/96, publicada no dou em 09/05/96, os empregadores estão obrigados a custear, sem ônus para os seus empregados, os procedimentos relativos ao PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), nas ocasiões e periodicidades estabelecidas pela referida NR-7, ou seja, na admissão, anualmente e por ocasião da demissão sem justa causa, quando do retorno à atividade de benefício previdenciário.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E OFTALMOLÓGICOS

ATESTADOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E OFTALMOLÓGICOS

As empresas e Condomínios alcançados pela representação classista econômica, acatarão os atestados médicos, odontológicos e oftalmológicos, justificativos de ausência ao serviço, emitidos pelos profissionais médicos, em suas diversas especialidades, pertencentes ao quadro e ou conveniados ao sindicato profissional, assim como, aqueles emitidos pelo INSS e seus conveniados, desde que sejam os mesmos entregues e ou apresentados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) da sua emissão ao responsável dos condomínios e ou Departamento de Pessoal da empresa administradora ou imobiliária.

Parágrafo único: Nos das Empresas Imobiliárias de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e Condomínios, como também Shoppings Centers, a apresentação do atestado médico, serve apenas para a justificativa da ausência, não interferindo no pagamento do vale alimentação/refeição que será pago por dia trabalhado à base de 1/23, levando em consideração as faltas ocorridas.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Com fundamento na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária de data base da categoria profissional, as empresas imobiliárias e os condomínios residenciais, mistos e comerciais, descontarão, mensalmente e compulsoriamente, a partir do mês de janeiro de 2017 de todos seus empregados sindicalizados, uma importância equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o piso da categoria aplicado para Zelador, ou seja, R\$ 37,90 (trinta e sete reais e noventa centavos).

Parágrafo 1º - Esta contribuição é descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo Sindicato ao conjunto da categoria.

Parágrafo 2º - O desconto efetuado em favor do Sindicato profissional constará na folha/envelope de pagamento do empregado com a denominação "Desconto Sindical", recolhido também, ao Sindicato acordante, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao seu desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL LABORAL

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL LABORAL

Conforme decisão de Assembleia Geral Extraordinária, os empregadores deverão descontar de cada empregado sindicalizado a contribuição assistencial/negocial laboral referente a negociação coletiva do período 2017, o valor de 1% (um por cento) do piso da categoria mensalmente.

Parágrafo 6º - Com base nas disposições contidas no art. 513, alínea "e", da CLT e no entendimento do Supremo Tribunal Federal, os empregadores descontarão dos empregados sindicalizados, na folha salarial de cada mês, a partir de janeiro de 2016, a importância equivalente a 1% (um por cento) do piso da categoria, que é o salário do zelador, ou seja, R\$ 9,47 (nove reais e quarenta e sete centavos), a título de Contribuição Assistencial/Negocial laboral. As importâncias descontadas deverão ser recolhidas a entidade laboral até o 15º dia do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo 1º - Os empregadores deverão recolher os valores descontados dos empregados sindicalizados, ao Sindicato profissional, respectivamente até o dia 15 do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial/negocial laboral deverá ser procedido pelos empregadores através do pagamento de guia específica a ser emitida pelo sindicato profissional e encaminhada a cada empresa, que deverá preencher o valor e o número de empregados contribuintes.

Parágrafo 3º - O desconto da contribuição assistencial/negocial laboral se faz na estrita necessidade da entidade sindical laboral a fomentar seus serviços sindicais, voltados para a assistência aos membros da respectiva categoria e para as negociações coletivas.

Parágrafo 4º - Fica assegurado aos empregados sindicalizados, o direito de oposição, que poderá ser exercido, e será aceito pelo sindicato, em qualquer tempo no período de vigência desta CCT, devendo ser manifestado por escrito pelos empregados e encaminhado à sede, sede do sindicato ou na sua sub sede.

Parágrafo 5º - A manifestação do direito de oposição à referida contribuição deverá ser respeitada em relação às contribuições cobradas a partir da ciência da referida manifestação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas e condomínios residenciais e não residenciais, inclusive os flats, abrangidos pela representação sindical do SECOVI-PE pagarão a contribuição sindical, conforme tabela expedida pelo mesmo, com fulcro legal no Art. 580, III da CLT e parágrafos, em uma única parcela, no mês de Janeiro/2016.

Parágrafo único - A cobrança da contribuição Sindical Patronal será efetuada, exclusivamente, através de guia própria de recolhimento bancário para conta corrente nominada do Sindicato patronal. O recolhimento fora do prazo implicará na aplicação da penalidade prevista no Art. 600 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

Os condomínios residenciais e não residenciais associados pagarão em favor do Sindicato Patronal, Taxa Assistencial no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais). As imobiliárias, administradoras de

condomínios e administradoras de imóveis, shoppings e flats, associados, pagarão, a título de taxa assistencial, o valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais).

Parágrafo único - A Taxa Assistencial deverá ser recolhida até o dia 20 do mês de julho de 2017. Os condomínios residenciais e não residenciais, não associados, pagarão Taxa Assistencial no valor de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro seis reais) e as imobiliárias, administradoras de condomínios e administradoras de imóveis, shoppings e flats, não associados, pagarão Taxa Assistencial no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com vencimento em 20 de julho de 2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA ASSOCIATIVA

TAXA ASSOCIATIVA

A Taxa Associativa dos condomínios residenciais e não residenciais é fixada em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por mês e a Taxa Associativa das imobiliárias, administradoras de condomínios e administradoras de imóveis, shoppings e flats, é fixada em R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Em tendo havido a aprovação da implantação da Comissão de Conciliação Prévia seja aprovada em Assembleia Geral Patronal, os Sindicatos convenientes estabelecerão normas para a implantação da mesma.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRÉ-FALADA PREVALÊNCIA CONVENCIONAL

PRÉ-FALADA PREVALÊNCIA CONVENCIONAL

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em acordos, na forma do Art. 620 da CLT, em caso de confronto.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

MULTA

A inobservância desta Convenção pelo empregador, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 10% (dez por cento), do piso salarial vigente, por cada empregado prejudicado, em favor do Sindicato obreiro.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMISSÕES DE NEGOCIAÇÃO

OUTRAS DISPOSIÇÕES

COMISSÕES DE NEGOCIAÇÃO

Compuseram a Comissão de Negociação pelo lado do Sindicato obreiro, o Presidente, Sr. Rinaldo Alves de Lima Júnior e, pelo Sindicato patronal, além de seu Presidente, Sr. Elísio Correia da Cruz Júnior; a Sra. Daisy Machado Silva (DAC-Administradora de condomínios); o Sr. Genival Aguiar (Acin Condomínios); o Diretor de Condomínios, Sr. Márcio Gomes (Semog); o Diretor de Relações Institucionais, Sr. Luciano Novaes (Âncora); Sr. Cláudio Antônio Eymael(condomínio edifício Transatlântico); Raphaela Costa(Plaza Shopping); Allain Albuquerque(RioMar- Recife)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO OBREIRO / PATRONAL

LEGITIMIDADE DO SINDICATO OBREIRO/PATRONAL

O SIEEC é a única, legítima e competente entidade sindical que representa a classe obreira nos municípios de Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Paulista. Os empregados do segmento obreiro, dos demais municípios do Estado de Pernambuco, continuam a ser representados pelo STEALMOAIC. Com exceção do Sertão que é representado pelo SIEMACO. A classe patronal, em todo Estado de Pernambuco, continua a ser representada pelo SECOVI-PE.

E por estarem justos e acordados assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho os presidentes dos sindicatos convenientes conforme autorização de suas assembleias.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, NÃO RESIDENCIAIS E MISTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SECOVI/PE

ELISIO CORREIA DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRAS, VENDAS, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, INCLUSIVE EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES DE RECIFE, OLINDA, PAULISTA E JABOATÃO DOS GUARARAPES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SIEEC/PE

RINALDO ALVES DE LIMA JUNIOR

PRESIDENTE

ELISIO CORREIA DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE

SIND EMP C VEND LOC ADM IMOV ED EM COND RES E COM DE PE

RINALDO ALVES DE LIMA JUNIOR

PRESIDENTE

**SINDICATO INT DOS EMP EM E DE C, V, L E AD DE IM RES E COM INC E EM EDF: ZEL,P, CAB,V, FAX, S DE R,O,P E J
DOS G NO E DE PERNAMBUCO**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA SECOVI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA SIEEC

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.